



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Controle de Constitucionalidade de Direito Estadual no Âmbito do Estado-membro

Vitor Mauricio Braz Di Masi

Rio de Janeiro  
2011

VITOR MAURÍCIO BRAZ DI MASI

**Controle de Constitucionalidade de Direito Estadual no Âmbito do Estado-  
membro**

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Prof. Guilherme  
Sandoval  
Prof<sup>ª</sup>. Mônica Areal  
Prof<sup>ª</sup>. Néli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro  
2011

## CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DIREITO ESTADUAL NO ÂMBITO DO ESTADO-MEMBRO

Vitor Maurício Braz Di Masi

Graduado pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Procurador do Município de Tanguá (RJ). Advogado.

**Resumo:** O controle de constitucionalidade do direito estadual ocorre perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça. Ocorre que essa duplicidade de competência, de forma originária, tem suscitado dúvidas na doutrina e na jurisprudência. Isso porque tanto o artigo 102, inciso I, quanto o artigo 125, §2º, ambos da Constituição da República, dizem que as normas estaduais poderão ser impugnadas perante aqueles órgãos judiciais. Resta aos operadores jurídicos saber operar quais seriam os casos que serão julgados perante um ou outro Tribunal, seus parâmetros de aferição de validade, suas normas processuais/procedimentais. Destaque-se que a solução desses problemas institucionais é de fundamental relevância para o ordenamento jurídico, pois as decisões nas ações de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito estadual atingirão a validade da norma jurídica e, por consequência, sua eficácia.

**Palavras-chaves:** Direito Constitucional. Controle de Constitucionalidade. Direito Estadual.

**Sumário:** Introdução. 1. Controle de Constitucionalidade de Lei Estadual perante Tribunal de Justiça e o Controle de Constitucionalidade Concentrado perante o Supremo Tribunal Federal. 2. Parâmetros de Controle de Constitucionalidade. 3. Eficácia das Decisões. 4. Controle constitucional estadual. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Mais uma vez volta-se ao tema sobre o controle de constitucionalidade no Brasil. Este trabalho não pretende, de forma alguma, e nem poderia, exaurir o assunto. Este estudo visa

analisar algumas questões referentes ao controle de constitucionalidade de direito estadual no âmbito dos Estados-membros.

Como se sabe, ou pelo menos assim se convencionou, vive-se, no momento atual, em uma sociedade democrática. A democracia pressupõe, *de per se*, participação, seja direta ou indireta, da população nos atos normativos do Estado. Assim, são os ditames da atual Constituição: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (art.1º, parágrafo único)

A Constituição, obra do poder constituinte originário, é o principal documento de um país, pois se encontra nela, em suma, a orientação política de um determinado povo. É também esse documento que se institui e se regula os poderes. Portanto, os dizeres dela são os limites de atuação de todos os poderes, quais sejam, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no caso brasileiro atual (art.2º).

Como não poderia deixar de ser, o controle judicial sobre a constitucionalidade feita pelo Poder Judiciário no Brasil sofreu grandes alterações desde a sua primeira previsão na Constituição de 1891<sup>1</sup> até os dias atuais.

O poder constituinte originário, ao mesmo tempo em que atribuiu poderes aos constituintes derivados e aos decorrentes (dos Estados-membros), lhes impôs limites, uma vez que todos, inclusive e principalmente os Poderes, estão umbilicalmente vinculados à Constituição. Desse modo, por exemplo, o Poder Legislativo estadual ao elaborar um ato normativo – mormente uma lei –, que é uma de suas funções precípua, deve ater-se aos termos da Carta Magna. Mas e se esse mesmo poder ultrapassar os limites de sua competência; ou se não cumprir, por omissão, com os seus deveres? Quais os meios que o Estado tem?

---

<sup>1</sup> A primeira Constituição brasileira, 1824, não previu a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis.

Para isso, o Estado criou diversos mecanismos para que consiga sanar esse grave vício de inconstitucionalidade. Há toda uma gama de regras jurídicas, preventiva e repressiva, para que não haja violação ao Texto Constitucional; mas em havendo há de se ter meios para que se faça prevalecer a Constituição.

A função precípua do controle de constitucionalidade é variável e flexível no tempo e no espaço, podendo ser convertida em força que confirma a Lei Maior, de acordo com a fase do desenvolvimento do concreto estado constitucional que a jurisdição contribui a garantir<sup>2</sup>.

Habitou-se dizer que na ação direta de inconstitucionalidade não há partes, mas sim interessados. Desse modo, não haveria subjetividade. Por esse motivo é que se diz que o processo que questiona uma lei tem uma natureza objetiva<sup>3</sup>, já que não há interesse particular direto envolvido. O que há é um interesse essencialmente do Estado com a manutenção com a ordem jurídica. Assim, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> ao decidir que:

(...) no controle abstrato de normas, em cujo âmbito instauram-se relações processuais objetivas, visa-se a uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto.

No processo, por meio do qual se questiona diretamente uma lei, por não haver direitos individuais envolvidos, não há lide *stritu sensu*, pois esta é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida<sup>5</sup>.

O fim pretendido numa ação direta de inconstitucionalidade, em princípio, não é pacificar conflitos. Visa-se por esse meio assegurar a supremacia da Constituição. Tem por finalidade

---

<sup>2</sup> HÄBERLE, Peter. A jurisdição constitucional na fase atual de desenvolvimento do Estado Constitucional, Rio de Janeiro: *Revista de Direito Administrativo*, nº 244, Atlas, 2007, p. 214.

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 3 "Tinha-se aqui, pois, o que a jurisprudência dos tribunais constitucionais costuma chamar de *processo objetivo* (*objektives Verfahren*), isto é, um processo sem sujeitos, destinado, pura e simplesmente, à defesa da Constituição (*Verfassungsbewahrunungsverfahren*)"

<sup>4</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agravo Regimental na ADIn 203/DF*. Relator Ministro CELSO DE MELLO. DJU de 20 de abril de 1990. p. 3048. Em consulta ao sitio [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) feita em 02 de maio de 2011, 15h10.

<sup>5</sup> AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 23ª ed., v.1 São Paulo:Saraiva, 2004, p. 9.

última a realização dos escopos fundamentais do Estado, conforme traçados pelo legislador constituinte<sup>6</sup>.

O controle de constitucionalidade tem duas grandes classificações. Uma diz respeito ao momento da verificação de compatibilidade de algum ato (ou projeto) com a Lei Maior. Por essa primeira classificação, divide-se o controle de constitucionalidade em repressivo e preventivo; este a averiguação de compatibilidade é feita antes da existência do ato normativo. Já o controle repressivo, diferentemente, ocorre quando o ato já existe no mundo jurídico.

Outra grande divisão no controle de constitucionalidade, feita pela doutrina<sup>7</sup>, é quanto ao grau subjetivo das pessoas envolvidas na solução do processo em que se impugna, direta ou incidentalmente, uma lei. De um lado estão, principalmente, a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. Do outro lado está o controle de constitucionalidade via difusa, em que qualquer órgão jurisdicional tem o poder-dever de declarar a inconstitucionalidade em qualquer processo submetido a sua análise, desde que feito por via incidental.

Além dessas classificações, o controle de constitucionalidade divide-se, ainda, quanto ao seu objeto, partindo-se da origem do ente que a editou. Assim, os objetos do controle de constitucionalidade podem ser normas federais, municipais e estaduais. E também quanto ao órgão competente, de forma originária, para julgar as ações de controle de constitucionalidade, que podem ser o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça.

---

<sup>6</sup> BERNARDES, Juliano Taveira. *Controle Abstrato de Constitucionalidade* – Elementos materiais e princípios processuais, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 285.

<sup>7</sup> Zeno Veloso. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*, 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 37.

“Há dois grandes sistemas de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis: o difuso e o concentrado.”

As impugnações às normas estaduais, bem como órgão competente para seu julgamento, serão os temas principais que serão tratados neste breve estudo. Além disso, analisar-se-ão as regras processuais que serão aplicáveis no âmbito dos Tribunais de Justiça

## **1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

É importante destacar que o Poder Judiciário ao declarar determinada norma inconstitucional, pelos Tribunais de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, exerce um poder contra-majoritário. Isso porque fulmina de validade regra aprovada pelos representantes do povo. Esse poder, no entanto, tem lastro de validade na própria Constituição da República, em seu artigo 2º, que tem a seguinte redação: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. E essa harmonia está exatamente na Constituição, que nela contém a permissão no artigo 102, inciso I, alínea *a* e no artigo 125, § 2º, ao dizerem os órgãos jurisdicionais competentes para julgamentos de atos normativos, do Executivo e Legislativo.

Essa harmonia não existia na Constituição de 1824. Isso porque como o controle de constitucionalidade tem o intento de limitar o poder, não haveria possibilidade naquela época para isso, devido à existência do Poder Moderador, que se sobrepunha sobre os demais; a ponto de o Imperador Dom Pedro I<sup>8</sup>, nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, dizer que

---

<sup>8</sup> SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil*. São Paulo: Moderna, 1999, p. 128.

“Quero uma Constituição que seja digna do Brasil e de mim”, o que evidencia a tendência autoritária.

Assim, o Poder Judiciário tinha a sua missão controlada pelo Poder Moderador, e não o inverso. Por tal razão o jurista e ex- Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso<sup>9</sup> diz que:

O Supremo Tribunal de Justiça do Império não se firmou como poder político. Certamente que os ilimitados poderes de moderação do Imperador impediam o Supremo Tribunal de Justiça exercesse, com largueza, a função jurisdicional. Ademais, por influência do constitucionalismo francês, o controle de constitucionalidade das leis, na Carta Imperial, era do próprio Poder Legislativo.

Como já visto, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça podem apreciar a constitucionalidade de leis estaduais. No entanto, numa visão sistemática do Direito, é preciso distinguir os casos que serão julgados por um daqueles Tribunais.

Os Tribunais de Justiça locais somente podem apreciar impugnações quanto a constitucionalidade de leis referentes àquele Estado-membro e também quanto às leis de seus Municípios. Não tendo competência para julgar, de forma abstrata, normas federais.

De igual forma, segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, também não compete ao Poder Judiciário local apreciar a validade de emendas constitucionais estaduais. Como se vê na seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE  
EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 11, DE 1999  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989  
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO  
Representação por Inconstitucionalidade. Emenda Constitucional n. 11/99. Incompetência absoluta. O Egrégio Órgão Especial é absolutamente incompetente para apreciar e decidir Representação de Inconstitucionalidade da própria Constituição Estadual, perante a Constituição Federal, o que só pode ser discutido em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade, perante o Colendo STF e para a qual não está legitimado o Prefeito. Extinção do processo sem o julgamento do mérito.

<sup>9</sup> VELLOSO, Carlos Mário. Supremo Tribunal Federal: do Império à República, Belo Horizonte: *Revista Del Rey* Jurídica, ano 5, nº 12, 4º semestre de 2003, p. 23

(Processo: 0037403-38.1999.8.19.0000 (1999.007.00024), DES. SYLVIO CAPANEMA - Julgamento: 16/08/1999 - ÓRGÃO ESPECIAL)

Essa dualidade de órgãos competentes decorre da federação brasileira, na qual os Estados-membros gozam de determinada autonomia para que lá, em âmbito local, façam o julgamento de pedidos de impugnação contra normas expedidas por aquele povo.

Nos termos do artigo 125, § 2º, da Constituição da República, é preciso que na Constituição do Estado-membro também haja previsão de controle de constitucionalidade.

Havendo essa previsão – e em todas as Constituições dos Estados-membros há, a norma reputada como inconstitucional sofre duplo controle: pelo Tribunal de Justiça local e pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, com parâmetros diferentes, como será analisado mais a frente deste artigo.

Sobre esse aspecto, convém transcrever a lição do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes<sup>10</sup> que leciona o seguinte:

(...) a existência das jurisdições estaduais e federal outorga ao lesado uma dupla proteção, seja quando o ato se afigure incompatível com disposições federais e estaduais materialmente diversas, seja quando malfira preceitos concordantes da Constituição Federal ou da Carta estadual.

Como observado, a coexistência de jurisdições constitucionais federal e estadual enseja dúplici proteção judicial, independentemente da coincidência ou divergência das disposições contidas na Carta Magna e na Constituição estadual. A ampla autonomia de que gozam os Estados-membros em alguns modelos federativos milita em favor da concorrência de jurisdições constitucionais.

Vê-se, assim, que a Constituição brasileira de 1988 inovou ao instituir dois tipos de controle de constitucionalidade, ainda que haja contra o mesmo ato normativo, mas com órgãos jurisdicionais diferentes. Um controle sendo exercido pelo Tribunal de Justiça local e outro pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.1485.

## 2. PARÂMETROS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Como já visto, a norma estadual sofre duplo controle de constitucionalidade. Resta, agora, conhecer qual o critério jurídico a ser adotado para saber o parâmetro utilizado para julgamento tanto da ação de representação por inconstitucionalidade (CRFB/88, art.125, §2º) pelos Tribunais de Justiça quanto a ação direta de inconstitucionalidade (CRFB/88, art. 102, inc. I, *a*).

Antes de adentrar neste tema, convém trazer a lição do saudoso constitucionalista mineiro Raul Machado Horta<sup>11</sup>, de obra lapidar sobre o tema: *A autonomia do Estado-membro no direito constitucional brasileiro*.

Nessa obra, aquele jurista classifica as normas das Constituições estaduais como sendo de *normas de reprodução e normas de imitação*. As normas de reprodução obrigatórias seriam “normas centrais”, ou seja, seriam normas que os Estados são obrigados a ter na sua Constituição Estadual pelo fato de já terem sido adotadas na Constituição Federal. Isto é, as normas de reprodução refletem a expansividade do modelo federal, que atraiu para seu campo matéria anteriormente entregue à revelação originária do constituinte estadual<sup>12</sup>.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a citada doutrina entendendo, quanto ao Preâmbulo da Constituição Federal, que:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre.

I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404).

II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

<sup>11</sup> HORTA, Raul Machado. *A autonomia do Estado-membro no direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte, sem editora, 1964, p. 163.

<sup>12</sup> *Ibid*, p. 192.

(ADI 2076 / AC, Rel. Min. Carlos Velloso. Julg. 15.08.2002)

Já quanto às normas de imitação pelas Constituições estaduais, estas teriam a faculdade e não obrigatoriedade de fazer incluir em seu corpo normas que seriam, por essência, da Constituição da República. Por exemplo, o Estado não precisa dispor sobre os direitos e garantias fundamentais, uma vez que já estão na Lei Fundamental.

Assim, retomando a lição do Professor Raul Machado Horta, os Estados podem, por opção, copiar outras normas de organização do modelo federal para a sua realidade, tais normas copiadas por vontade própria, ou seja, dentro da utilização de sua auto-organização, seriam normas de imitação. São suas as seguintes palavras<sup>13</sup>:

As normas de imitação exprimem a **cópia de técnicas ou de institutos**, por influência de sugestão exercida pelo modelo superior. (...) a norma de imitação traduz a **adesão voluntária** do constituinte a uma determinada disposição constitucional. – grifei

Com base nesse critério de diferenciação, muitos Municípios apresentaram Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República, sob o argumento de que os Tribunais de Justiça estariam usurpando de sua competência ao julgar representação por inconstitucionalidade tendo como parâmetro norma de reprodução obrigatória. Alegavam, assim, que tal competência essa seria do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, esse entendimento teve acolhimento no Tribunal Constitucional, quando do julgamento da Reclamação nº 370, que ora transcreve-se a ementa do julgamento.

Arguição da inconstitucionalidade de leis estaduais, mediante invocação da Carta local, mas também em contraste com preceitos e princípios da Constituição Federal. Controvérsia acerca da competência para o julgamento da correspondente ação direta. Reclamação tida como procedente, por julgamento concluído em 9 de abril de 1992. (Rcl 370, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/1992, DJ 29-06-2001 PP-00035 EMENT VOL-02037-01 PP-00033)

---

<sup>13</sup> HORTA, Raul Machado .Ob. Cit. p.193.

Foi considerado, nesse julgamento, que a reprodução na Constituição estadual de normas constitucionais obrigatórias em todos os níveis da federação "*em termos estritamente jurídicos*" seria "*ociosa*". Consignou-se que o texto local de reprodução formal ou material,

não obstante a forma de proposição normativa do seu enunciado, vale por simples explicitação da absorção compulsória do preceito federal, essa, a norma verdadeira, que extrai força de sua recepção pelo ordenamento local, exclusivamente, da supremacia hierárquica absoluta da Constituição Federal.

No entanto, esse entendimento foi alterado quando o Supremo Tribunal Federal julgou a, já famosa, Reclamação nº 383, ajuizada pelo Município de São Paulo, em que o Ministro Moreira Alves proferiu voto de mais de quarenta páginas, cuja ementa é a seguinte:

Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.

Rcl 383/SP - SÃO PAULO Relator: Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 11/06/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação DJ 21-05-1993 PP-09765

Mostra-se pertinente, pela relevância do tema e pela lucidez, transcrever trechos do voto condutor exarado pelo ex-Ministro Moreira Alves<sup>14</sup>:

É petição de princípio dizer-se que as normas das Constituições estaduais que reproduzem, formal ou materialmente, princípios constitucionais federais obrigatórios para todos os níveis de governo na federação são inócuas, e, por isso mesmo, não são normas jurídicas estaduais, até por não serem jurídicas, já que jurídicas, e por isso eficazes, são as normas da Constituição Federal reproduzidas, razão por que não se pode julgar, com base nelas, no âmbito estadual, ação direta de inconstitucionalidade, inclusive, por identidade de razão, que tenha finalidade interventiva. (...)

E continua a fundamentação ao asseverar que<sup>15</sup>:

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 383, Relator Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 11/06/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 21-05-1993 PP-09765 EMENT VOL-01704-01 PP-00001 RTJ VOL-00147-02 PP-00404

Essas observações todas servem para mostrar, pela inadmissibilidade das conseqüências da tese que se examina, que não é exato pretender-se que as normas constitucionais estaduais que reproduzem as normas centrais da Constituição Federal (e o mesmo ocorre com as leis federais ou até estaduais que fazem a mesma reprodução) sejam inócuas e, por isso, não possam ser consideradas normas jurídicas. Essas normas são normas jurídicas, e têm eficácia no seu âmbito de atuação, até para permitir a utilização dos meios processuais de tutela desse âmbito (como o recurso especial, no tocante ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e as ações diretas de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual). Elas não são normas secundárias que correm necessariamente a sorte das normas primárias, como sucede com o §regulamento, que caduca quando a lei regulamentada é revogada. Em se tratando de norma ordinária de reprodução ou de norma constitucional estadual da mesma natureza, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, se a norma constitucional federal reproduzida for revogada, elas, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, persistem como normas jurídicas que nunca deixaram de ser. Os princípios reproduzidos, que, enquanto vigentes, se impunham obrigatoriamente por força apenas da Constituição Federal, quando revogados, permanecem, no âmbito de aplicação das leis ordinárias federais ou constitucionais estaduais, graças à eficácia delas resultante.

Com essa nova orientação, o Supremo Tribunal Federal confere efetividade e aplicabilidade ao artigo 125, §2º, da Constituição da República. Caso contrário, o poder dos Tribunais locais para aferir a constitucionalidade de norma frente à Constituição estadual estaria fadado ao fracasso, já que a grande maioria das normas ali contidas é, de fato, de reprodução obrigatória.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 383, Relator Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 11/06/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 21-05-1993 PP-09765 EMENT VOL-01704-01 PP-00001 RTJ VOL-00147-02 PP-00404

Essa nova orientação do Supremo Tribunal Federal teve aplausos da doutrina pátria. Contra aquela orientação firmada na Reclamação nº 370 e a favor da Reclamação nº 383, o Professor e Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>16</sup> lecionou que

A prevalecer tal orientação advogada na Reclamação 370, restaria completamente esvaziada a cláusula contida no art. 125, § 2º, da Constituição, uma vez que, antes de qualquer decisão, deveria o Tribunal de Justiça verificar, como questão preliminar, se a norma constitucional estadual não era mera reprodução do direito constitucional federal.

De resto, não estaria afastada a possibilidade de que, em qualquer hipótese, fosse chamado o Supremo Tribunal Federal, em reclamação, para dirimir controvérsia sobre o caráter federal ou estadual do parâmetro de controle.

Há forte orientação doutrinária no sentido de fortalecer a decisão do Tribunal de Justiça local. Nesse sentido, posiciona-se o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Kildare Gonçalves Carvalho<sup>17</sup> que ensina dizendo que:

A supremacia da Constituição Estadual é, portanto, princípio constitucional estabelecido inerente ao Estado Federal brasileiro, e o Tribunal de Justiça, na fiscalização abstrata de constitucionalidade das leis locais, o guardião da Constituição do Estado-Membro, com exclusão de qualquer outro órgão.

Se a custódia da Constituição Estadual é do Tribunal de Justiça, que detém o monopólio da jurisdição constitucional para o controle abstrato de constitucionalidade das leis locais, ao confronto com o texto constitucional do Estado-Membro, intuitivo que aquele Tribunal não pode estender a sua competência relativa ao controle abstrato a outro parâmetro de normas, que não seja o estadual.

Ainda nesse tema, ao tratar da preservação e garantia do direito constitucional local instrui a Professora Anna Cândida da Cunha Ferraz<sup>18</sup> que:

Em primeira linha, aparece a modalidade de controle por via de ação, porquanto, esta sim, caracteriza, indubitavelmente, a preocupação do Poder Constituinte Decorrente de defender e guardar sua obra, a Constituição, contra violação de qualquer ordem; nessa (*omissis*) modalidade exsurge, pois, claramente, o intuito de manutenção eficaz do princípio da supremacia da Constituição Estadual, no seu âmbito de alcance territorial.

---

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.250

<sup>17</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo*. 17ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 474

<sup>18</sup> FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Poder Constituinte do estado-membro*, São Paulo:RT, 1979, p. 198.

A questão também é objeto de análise da doutrina especializada no tema, como se pode verificar nas precisas lições de Leo Ferreira Leony<sup>19</sup>

A despeito de ter outorgado aos Estados o poder de instituírem suas próprias Constituições, o legislador constituinte federal quase não deixou espaço para que os entes federativos inovassem nas matérias reservadas à sua competência. Prova disso é o fato de a Constituição Federal ter previamente ordenado, em muitos aspectos, por meio das chamadas normas de observância obrigatória, a atividade do legislador constituinte decorrente, para o qual deixou como única saída, em inúmeras matérias, a mera repetição do discurso constitucional federal, por via da transposição de várias normas constitucionais federais para o texto da Constituição Estadual. Por outro lado, em matérias nas quais a Constituição Federal outorgou ampla competência para que o constituinte estadual deliberasse a seu talante, com a possibilidade de edição das chamadas normas autônomas, este se limitou a imitar o disciplinamento eventualmente constante do modelo federal, mesmo quando a ele não se encontrava subordinado. O resultado de tal fenômeno é a convivência, nos textos da Constituição da República e das Constituições Estaduais, de normas formal ou materialmente iguais, a configurar uma identidade normativa entre os parâmetros de controle federal e estadual. Em vista disso, cabe indagar qual o Tribunal competente para apreciar a ação direta de inconstitucionalidade de norma local que afrontar tais normas constitucionais repetidas, se o guardião da Constituição Federal ou o defensor da Constituição do respectivo Estado-membro. (...) Tal questão vem a debate na medida em que, à primeira vista, uma vez violada a norma constitucional estadual de repetição, também restaria violada, ipso facto, a norma constitucional federal repetida. Daí o interesse em saber sob que parâmetro de controle se há de questionar a legitimidade do ato inquinado de inconstitucional e, resolvido isto, perante que Tribunal propor a ação direta correspondente.

Dito isso, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, caberá representação por inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local quando o parâmetro for a Constituição estadual, independente da natureza da norma adotada como parâmetro, norma de reprodução obrigatória ou normas de imitação.

---

<sup>19</sup> LEONCY, Leo Ferreira. *Controle de constitucionalidade estadual*. São Paulo: Saraiva, 2006, p.126

De outro lado, caberá ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual perante o Supremo Tribunal Federal nos casos em que o parâmetro for tão-somente a Constituição Federal. É o que se percebe facilmente da leitura da decisão abaixo.

COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BALIZAS - NORMA LOCAL - CARTA DO ESTADO. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma local contestada em face de Carta Estadual é do Tribunal de Justiça respectivo, ainda que o preceito atacado revele-se como pura repetição de dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados (...).”  
(RTJ 163/836, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

Desta forma, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a depender do conteúdo da norma, caberá representação por inconstitucionalidade perante Tribunal de Justiça ou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

### 3. EFICÁCIA DAS DECISÕES

Sabe-se que a autoridade da coisa julgada cria para o juiz um vínculo consistente na impossibilidade de se emitir novo pronunciamento sobre matéria já decidida e equacionada. Essa restrição do poder do magistrado, às vezes, somente prevalece no mesmo processo em que se proferiu a decisão (coisa julgada formal) e em outros casos em qualquer processo (coisa julgada material). Desse modo, haverá ofensa à coisa julgada ainda que o novo pronunciamento do juiz seja conforme com o primeiro<sup>20</sup>. Seguindo-se a corrente *objetivista* do processo civil, capitaneada por nomes de extraordinária relevância para o direito processual como Chiovenda, Carnelutti e Calamandrei, a finalidade do processo não é apenas tutelar o direito subjetivo das partes, mas sim

---

<sup>20</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 14ª ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.128

o de fazer atuar o direito objetivo ao caso concreto, o que assegura, em última análise, a paz social<sup>21</sup>.

Quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de um ato normativo há, sem dúvida, um vício. A questão, a saber, é qual daqueles planos foi atingido por tal decisão. Sanada essa indagação se poderá dizer, com mais clareza, sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Essa análise é de grande valia para saber quais são os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Tem-se assinalado que a declaração de inconstitucionalidade atinge a validade da norma jurídica, já que o fundamento de validade da norma está sempre em outra superior, até que se alcance a norma fundamental, a Constituição. Isso porque o termo validade significa justamente o nome da relação que entre as normas do sistema jurídico se estabelece<sup>22</sup>. Ademais, o conceito de invalidade é amplo e compreende o de nulidade e o de anulabilidade.<sup>23</sup>

No caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, por existir um interesse público envolvido, talvez o de maior importância pública, já que a jurisdição constitucional mira a proteção da Constituição, haverá nulidade da norma.

Os que aderiram à teoria de Hans Kelsen<sup>24</sup> expõem que a lei declarada inconstitucional é anulável, isto é, somente depois do pronunciamento do Tribunal Constitucional a lei não deveria mais ter aproveitamento. Assim, as situações anteriores, regidas por lei inquinada de vício de inconstitucionalidade, não sofreriam alterações. Essa teoria visa a garantir a segurança jurídica das relações travadas antes da manifestação do Tribunal. Por essa corrente de pensamento, que no

---

<sup>21</sup> AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. I, p.22

<sup>22</sup> FERRAZ JR., TÉRCIO SAMPAIO. *A teoria da norma jurídica*, 4ª ed., Rio de Janeiro:Forense, 2006, p. 97.

<sup>23</sup> AMARAL, FRANCISCO. *Direito Civil – Introdução*, 5ª ed., Rio de Janeiro:Renovar, 2004, p.524.

<sup>24</sup> KELSEN, HANS. *Teoria pura do direito*, 2ª ed., São Paulo:Martins Fontes, 2003, p.30

Brasil foi referendada pela doutrinadora Regina Maria Macedo Nery Ferrari<sup>25</sup> e pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal Leitão de Abreu<sup>26</sup>, a sentença do Tribunal, ao verificar a incompatibilidade de uma lei com a Constituição, tem natureza constitutiva. Ou seja, a eficácia seria *ex nunc*, *i.e.*, produzindo efeitos para o futuro, desconsiderando os acontecimentos passados sobre a vigência da norma declarada inconstitucional.

Interessante análise é trazida por Carlos Alberto Lucio Bittencourt<sup>27</sup>, para quem a inconstitucionalidade da lei, após seu julgamento pelo tribunal, tem como consequência necessária: ou a sua revogação, ou a sua inexistência ou, ainda, a sua ineficácia. Para ele, a inconstitucionalidade é um estado – de conflito entre a norma e a constituição – e a revogação é um efeito desse estado. Afirma o mencionado autor que a lei não é nula ou ineficaz, mas sim inexistente, pois se um ato não se apresenta com a forma estabelecida com a Constituição não se trata de lei<sup>28</sup>, nos casos de vícios na elaboração do processo legislativo. E quanto à ineficácia, assevera que os tribunais e os órgãos públicos não podem aplicar a lei em nenhum caso.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, firmaram posição no sentido de que a norma declarada inconstitucional é norma inválida; e que, por isso, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade deverão retroagir desde o seu nascimento. O mestre Alfredo Buzaid<sup>29</sup> é

---

<sup>25</sup> FERRARI, REGINA MARIA MACEDO NERY. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*, 5ª ed., São Paulo:RT, 2004, pp. 172/173 “Concluimos, pois, que a norma inconstitucional é anulável e que os atos praticados sob o império dessa lei devem ser considerados válidos, até e enquanto não haja a decisão que a fulmine com tal vício, operando eficaz e normalmente como qualquer outra disposição válida, já que o é até a decretação de inconstitucionalidade.”

<sup>26</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 79.343/BA acórdão publicado em 31.05.1977. RTJ. 82:791, 1977, Ministro Relator LEITÃO DE ABREU. “Acertado se me afigura, também, o entendimento de que não se deve ter como nulo *ab initio* ato legislativo, que entrou no mundo jurídico munido de presunção de validade, impondo-se, em razão disso, enquanto não declarado inconstitucional, à obediência pelos destinatários dos seus comandos. Razoável é a inteligência, a meu ver, de que se cuida, em verdade, de ato anulável, possuindo caráter constitutivo a decisão que decreta a nulidade.”

<sup>27</sup> BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*, atualizado por José de Aguiar Dias, 2ª ed., Rio de Janeiro:Forense, 1968, p.131.

<sup>28</sup> BUZAID, Alfredo. *Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro*, São Paulo: ed. Saraiva, 1958, p. 133.

<sup>29</sup> BUZAID, Alfredo. Ob. Cit. p. 132.

categorico ao dizer que a sentença que decreta a inconstitucionalidade de determinada lei significa dizer que tal lei é inválida, isto é, lei absolutamente nula. Assim, a decisão retroage seus efeitos até o berço da lei, pois a mesma é natimorta, já que a nulidade fere-se *ab initio*. Com isso, a lei declarada inconstitucional não deve produzir qualquer efeito.

Sendo a lei inconstitucional inválida a eficácia do julgado é retroativa, atingindo todos os atos praticados sob o império da lei declarada inconstitucional<sup>30</sup>, ou seja, tem-se com isso a eficácia *ex tunc*. Nesse mesmo pensar, o eminente constitucionalista português Jorge Miranda<sup>31</sup> explica que a eficácia sucede por duas razões fundamentais:

(...) por a Constituição (ou a lei) como fundamento de validade, como base na força intrínseca da norma em causa, dever prevalecer incondicionalmente desde o momento em que esta é emitida ou em que ocorre a contradição ou a desconformidade, e não apenas desde o instante em que a contradição é reconhecida; por a mera eficácia futura da declaração poder acarretar diferenças de tratamento das pessoas e dos casos sob o império do mesmo princípio ou preceito constitucional, uns sujeitos ao seu comando e outros (os considerados antes da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade) subordinados, ao cabo e ao resto, ao sentido da norma inconstitucional ou ilegal, ao sentido de uma norma juridicamente válida.

Diante disso, sendo a declaração de inconstitucionalidade retroativa, revigora-se a legislação por ela revogada, como uma espécie de *repristinação* da lei que fora extinta. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Corte suprema brasileira<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> BUZUID, ALFREDO. Ob Cit. p. 137.

<sup>31</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, , tomo II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra, 1991 p. 489

<sup>32</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.148/TO. Relator Ministro CELSO DE MELLO. DJe nº 112 e DJ de 28.09.2007. Tribunal Pleno. Julgamento em 13.12.2006:

FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE E EFEITO REPRISTINATÓRIO. - A declaração de inconstitucionalidade "in abstracto", considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência uníssona no sentido de haver a suspensão da representação por inconstitucionalidade no Tribunal local, caso haja, contra a mesma norma, ação direta de inconstitucionalidade naquele Tribunal. Veja-se.

A instauração do processo de fiscalização normativa abstrata, perante o Supremo Tribunal Federal, em que se postule a invalidação de diploma normativo editado por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, questionado em face da Constituição da República (CF, art. 102, I, “a”), qualifica-se como causa de suspensão prejudicial do processo de controle concentrado de constitucionalidade, que, promovido perante o Tribunal de Justiça local (CF, art. 125, § 2º), tenha, por objeto de impugnação, exatamente os mesmos atos normativos emanados do Estado-membro ou do Distrito Federal, contestados, porém, em face da Constituição estadual ou, então, como sucede na espécie, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal. Tal entendimento, no entanto, há de ser observado, sempre que tal impugnação - deduzida perante a Corte Judiciária local - invocar, como parâmetro de controle, princípios inscritos na Carta Política local impregnados de predominante coeficiente de federalidade, tal como ocorre com os postulados de reprodução necessária constantes da própria Constituição da República (RTJ 147/404 – RTJ 152/371-373, v.g.). Isso significa, portanto, que, em ocorrendo hipótese caracterizadora de “simultaneous processus”, impor-se-á a paralisação do processo de fiscalização concentrada instaurado perante o Tribunal de Justiça local, até que esta Suprema Corte julgue a ação direta, que, ajuizada com apoio no art. 102, I, “a”, da Constituição da República, tenha por objeto o mesmo diploma normativo local (estadual ou distrital), embora contestado em face da Carta Federal.<sup>33</sup>

Em uma interpretação sistemática do direito positivo, a suspensão, no entanto, só afetará os processos que forem ajuizados depois da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, e não os que já estão em curso. A suspensão do processo somente é cabível se a questão prejudicial estiver previamente pendente em outro processo. Nas palavras do culto Leonardo Greco<sup>34</sup>: “O ajuizamento posterior do processo condicionante não enseja a suspensão do processo condicionado.”

---

o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Em consulta ao sítio [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) feita em 11 de maio de 2011.

<sup>33</sup> ADI 4138 / MT, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 11/12/2009 Publicação DJE-236 DIVULG 16/12/2009 PUBLIC 17/12/2009 RDDP n. 84, 2010, p. 166-167

<sup>34</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 99.

É esse também o entendimento do culto Moniz de Aração<sup>35</sup> ao lecionar que

A suspensão do processo por força do disposto na letra *a* [do art.265, inc. IV, do CPC] se restringe às questões prejudiciais externas, que já estejam propostas. O texto delimita muito bem a hipótese, não deixando margem a dúvida. (...) Se a ação já tiver sido proposta, a suspensão é inadmissível, ressalvado o disposto no art.110 neste Código [de Processo Civil]

Assim, apesar de conveniente, o juiz da causa não é obrigado a promover a suspensão; podendo dar continuidade ao regular desenvolver do processo. Mas sobrevindo decisão pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle concentrado, o magistrado poderá suspender, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/99. Caso haja o descumprimento poderá a parte prejudicada interpor recursos ou ainda ajuizar reclamação<sup>36</sup>.

Quando se analisa a eficácia da decisão de normas estaduais, há de se fazer uma diferenciação. Isso porque quando o Tribunal local julga o pedido de determinada representação por inconstitucionalidade procedente o Supremo Tribunal Federal não está a ela vinculado, por uma razão óbvia, qual seja, é ele o *guardião-mor* do ordenamento jurídico.

Por sua vez, quando o Supremo Tribunal Federal julga em definitivo uma ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 102, §2º, da Constituição da República<sup>37</sup>.

Quando, porém, o Tribunal de Justiça, ao analisar representação por inconstitucionalidade, entender que o parâmetro ao qual está vinculado – Constituição estadual –

---

<sup>35</sup> MONIZ DE ARAGÃO, E.D. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 10ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 2004, p. 401, volume II.

<sup>36</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *A eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, São Paulo: ed. RT, 2001, p. 69.

<sup>37</sup> As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

for, ela própria, inconstitucional, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, pois não haveria possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes<sup>38</sup>:

Nada obsta que o Tribunal de Justiça competente para conhecer da ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição estadual suscite *ex officio* a questão constitucional – inconstitucionalidade do parâmetro estadual em face da Constituição Federal –, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma constitucional estadual em face da Constituição Federal. E extinguindo, por conseguinte, o processo, ante a impossibilidade jurídica do pedido (declaração de inconstitucionalidade em face do parâmetro constitucional estadual violador da Constituição Federal).

No entanto, não se trata, em essência, de impossibilidade jurídica do pedido, já que este consiste na invalidade da norma. O equívoco, neste caso, estaria na causa de pedir – norma da Constituição estadual adotada como parâmetro violadora da Constituição Federal. Na verdade, o vício não estaria no pedido e sim na competência, que, no caso, seria tão-somente do Supremo Tribunal Federal, que, tendo sua competência descrita na Constituição Federal, trata-se de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça.

## 5. CONCLUSÃO

O intuito do trabalho foi trazer um panorama sobre o controle de constitucionalidade no âmbito estadual, passando, ainda, de alguma forma, pelo controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Por ter forma de federação e não Estado unitário, nosso país precisa conferir poder aos Estados-membros, sob pena de violar o pacto federativo. Dentro dessa ideia está contido o poder

---

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.1494.

conferido aos Tribunais de Justiça para apreciarem a (in)constitucionalidade de leis e atos estaduais tendo como parâmetro a Constituição estadual. Se, de um lado, deve haver respeito ao estabelecido na Constituição Federal, o mesmo deve se dizer para a Constituição estadual, dando azo assim ao *federalismo de cooperação*, e não ao *federalismo de subordinação*.

Toda essa sistemática de parâmetros, tipos de normas, se de reprodução ou de imitação, os efeitos da decisão nas ações vistas fazem parte de um, de certo modo, novo ramo do Direito, chamado de direito processual constitucional. Segundo o notável professor José Joaquim Gomes Canotilho<sup>39</sup> “o direito processual constitucional é o conjunto de regras constitutivas de um procedimento juridicamente ordenado através do qual se fiscaliza jurisdicionalmente a conformidade constitucional de actos normativos.”

---

<sup>39</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 1.041

## REFERÊNCIAS

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 23ª ed., vol I, São Paulo:Saraiva, 2004.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*, 5ª ed., Rio de Janeiro:Renovar, 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 14ª Ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BERNARDES, Juliano Taveira. *Controle Abstrato de Constitucionalidade – Elementos materiais e princípios processuais*, São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*, atualizado por José de Aguiar Dias, 2ª ed., Rio de Janeiro:Forense, 1968.

BUZAID, Alfredo. *Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro*, São Paulo:Saraiva, 1958.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo*. 17ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Poder Constituinte do estado-membro*, São Paulo:RT, 1979.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. *A teoria da norma jurídica*, 4ª ed., Rio de Janeiro:Forense, 2006.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HÄBERLE, Peter. A jurisdição constitucional na fase atual de desenvolvimento do Estado Constitucional, Rio de Janeiro: *Revista de Direito Administrativo*, nº 244, ed. Atlas, 2007.

HORTA, Raul Machado. *A autonomia do Estado-membro no direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte, sem editora, 1964.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEONCY, Leo Ferreira. *Controle de constitucionalidade estadual*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil*. São Paulo: Moderna, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil*, São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, 3ª ed., Coimbra:Coimbra, 1991, tomo II.

MONIZ de ARAGÃO, E.D. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 10ª ed., vol. II, Rio de Janeiro: ed. Forense, 2004.

SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil*. São Paulo: ed. Moderna, 1999

VELLOSO, Carlos Mário. Supremo Tribunal Federal: do Império à República, Belo Horizonte: *Revista Del Rey Jurídica*, ano 5, nº 12, 4º semestre de 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. *A eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, São Paulo: ed. RT, 2001.

VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*, 3ª ed., Belo Horizonte: ed. Del Rey, 2003.